



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

LEI Nº 994 DE 17 DE JANEIRO DE 2024

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SOLTURA DE ALEVINOS PARA O POVOAMENTO E REPOVOAMENTO DE PEIXES DE ESPECIE NATIVO NOS RIOS, CORREGOS E LAGOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA ESTADO DE MATO GROSSO.

O Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, **UILSON JOSÉ DA SILVA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Lacerda aprovou, e **ELE** sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Nova Lacerda – MT, o Programa de Soltura de Alevinos para Povoamento e Repovoamento de espécie nativo dos Rios, Córregos e Lagos, desta municipalidade.

Art. 2º. Entende-se para efeitos dessa Lei o termo “povoamento e repovoamento” como operação que tem por objetivo a soltura de alevinos, juvenis e/ou adultos de peixes nativos da nossa Região.

Art. 3º. Os alevinos deverão ser lançados obedecendo critérios técnicos expressos em nossa legislação.

Art. 4º. A soltura de alevinos para o “povoamento e repovoamento” a que se refere esta Lei, será efetuado após a realização de estudo técnico, inclusive de impacto ambiental, apto a fornecer o direcionamento a ser adotado pelo Programa, determinando:

I - As espécies de alevinos a serem utilizadas no povoamento e repovoamento que preservem a fauna ictiológica local; sendo proibido a utilização de espécies não nativas da respectiva bacia hidrográfica impactada;

II - A quantidade de alevinos adequada ao “povoamento e repovoamento”, assegurando a necessária diversidade de espécies a ser distribuída em consonância com a dimensão dos rios, córregos e lagos.

§1º - A Secretaria de agricultura, ambiental e pesca, fornecerá, gratuitamente, a elaboração de estudos, pareceres e projetos aos interessados na soltura de alevinos para o “povoamento e repovoamento” dos rios, córregos e lagos.

§2º - O Programa visa aumentar a reprodução de variadas espécies de peixes nos rios do município de Nova Lacerda - Estado de Mato Grosso, possibilitando o equilíbrio do meio ambiente e a geração de renda às populações ribeirinhas.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por dotações orçamentárias próprias e/ou de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, agricultura e pesca, que fornecerá gratuitamente, estudos, pareceres e projetos aos interessados na soltura de alevinos para o “povoamento e repovoamento” dos rios, córregos e lagos.

Art. 6º - Faz-se necessária a aquisição de alevinos de boa procedência para que sejam observados os aspectos de sanidade animal.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo por esta Lei, autorizado a firmar parcerias, mediante convênio, com empresas privadas, Universidades, Poder Judiciário, ONGs em participar do desenvolvimento desse projeto.

Art. 8º - Fica proibido a soltura de alevinos para “povoamento e repovoamento”, sem **“Estudos e Projeto de Impacto Ambiental”**.

Parágrafo único - Havendo infração a esta determinação, fica o infrator culminado ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UPF, do município de Nova Lacerda-MT.

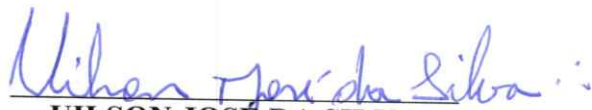
Art. 9º - Para que ocorra o “povoamento e repovoamento” de forma correta, deverá ser obedecido um período de carência de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação dessa lei.

Art. 10 - A Secretaria de agricultura, ambiental e pesca, juntamente com a SEMA, INDEA e demais órgãos competentes, ficam incumbidos de fiscalizar a soltura de alevinos.

Art. 11 - Secretaria de agricultura, ambiental, pesca, SEMA e INDEA, participam de forma a esclarecer todo o procedimento.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e deverá ser regulamentada em 90 (noventa) dias.

Nova Lacerda – MT, 17 de janeiro de 2024.


UILSON JOSE DA SILVA
Prefeito Municipal

